



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 583-A, DE 2021 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Art. 2º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. A autoridade policial, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o caput deve ser realizado em local que garanta a privacidade da vítima. (NR)”

“Art. 3º-B. A vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Parágrafo único. É dever de todos o respeito ao direito previsto no caput, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, da advocacia, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, estabelecer que a vítima de violência sexual deva receber, pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

A medida é extremamente importante para que essas pessoas, que já se encontram em situação de extrema fragilidade, possam se sentir mais seguras e acolhidas ao relatarem o crime de que foram vítimas. Isso, aliás, pode ajudar a reduzir a cifra oculta que envolve os crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista que muitas vítimas deixam de relatar esses crimes por conta do descaso com o qual muitas vezes são recebidas.

Além disso, optamos por estabelecer, no texto da lei, que a vítima de violência sexual deve ser tratada com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial ou do processo penal, direito esse que deve ser respeitado por todos, especialmente pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público, pela advocacia, pelas autoridades judiciárias, pelos órgãos governamentais competentes e pelos serviços sociais e de saúde.

Afinal, recentemente o país assistiu estarecido o caso envolvendo a jovem Mariana Ferrer, que, ao ser ouvida na condição de vítima em processo no qual se apurava a prática do crime de estupro de vulnerável, foi submetida a uma “*sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual*” (conforme reconheceu Henrique Ávila, conselheiro do

Conselho Nacional de Justiça – CNJ). A vítima, na oportunidade, foi desrespeitada e atacada verbalmente pelo advogado do réu.

Casos como esse não podem ser admitidos! A vítima, que já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade ao ter que reviver e relembrar o crime de que fora vítima, sobretudo nos casos envolvendo violência sexual, deve ser tratada com todo respeito e dignidade. Não se pode mais admitir esse tipo de vitimização secundária em nosso país!

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 583, de 2021 altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "*dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*", para incluir os artigos 3º-A e 3º-B. Estabelece que a autoridade policial, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade. Assegura o tratamento da vítima com dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial ou do processo penal, impondo dever a todos de respeitar o referido direito, especialmente os órgãos de segurança pública, o Ministério Público, a advocacia, as autoridades judiciárias, os órgãos governamentais competentes e os serviços sociais e de saúde.



Na Justificação, a ilustre autora invoca a fragilidade das vítimas para propiciar o devido acolhimento e evitar a vitimização secundária, relatando o caso da jovem Mariana Ferrer, que, ao ser ouvida na condição de vítima em processo no qual se apurava a prática do crime de estupro de vulnerável, foi submetida a uma *"sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual"*, tendo sido desrespeitada e atacada verbalmente pelo advogado do réu.

Apresentado em 24/02/2021, o projeto foi distribuído, em 26/04/2021, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 28/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe, esclarecendo que, no prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 583, de 2021, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Segundo a Comissão Nacional da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Nacional, 75% das vítimas não



denunciam crimes sexuais no Brasil. Isso porque, apesar da realização de campanhas de estímulo que as mulheres denunciem, a estatística não será modificada enquanto as autoridades responsáveis e o sistema de justiça brasileiro não mudarem estruturalmente a forma como atuam na apuração, no processamento e no julgamento desses crimes. A postura de criminalização, de intimidação e de constrangimento da vítima é contraproducente para o combate de forma rigorosa à prática de atos de violência e de abuso sexual no nosso país.

Nesse sentido, cumprimos a digna Autora pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a responsabilização dos autores dos crimes de violência sexual contra as mulheres, contribuindo, assim, para a redução dessa infame prática que tanto vitimiza a população brasileira.

Quanto ao mérito, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. Com efeito, ao exigir expressamente, na lei, o tratamento adequado às mulheres vítimas, está-se evitando a vitimização secundária ou revitimização, que traz ainda maior sofrimento a quem já está vulnerável psicologicamente.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 583/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 583/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Eder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211116629900>

